

LAWGICOTAX nº2

ATUALIZAÇÕES JURÍDICAS

27/05/2002

ICMS

Substituição Tributária – Vending Machine Portaria CAT nº 38/2002

A Coordenação da Administração Tributária publicou, em 10 de maio de 2002, a Portaria nº 38 que disciplina a venda de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária por intermédio de máquinas vending machine.

Os locais, onde empresas instalarão máquinas automáticas do tipo vending Machine, no Estado de São Paulo, para venda de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, ficam dispensados de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS. O contribuinte deverá comunicar sua adoção ao disposto na referida Portaria ao Posto Fiscal a que se vincula, numerando as máquinas automáticas e relacionando-as por endereço.

A Portaria dispõe sobre procedimentos para a emissão de nota fiscal e seu preenchimento, nas ocasiões de retorno do veículo, em relação às mercadorias não entregues, quando a operação estiver sendo realizada por: (i) sujeito passivo por substituição; ou (ii) contribuintes substituídos

FUNCINES E CONDECINE

Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional – FUNCINES e Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE - Alteração da legislação

Objetivando aumentar a competitividade da indústria cinematográfica nacional, foi editada, em 04.09.2001, a Medida Provisória nº 2.219, que foi logo em seguida revogada pela Medida Provisória nº 2.228-1 ("MP 2.228-1"), de 06.09.2001.

Além de estabelecer princípios gerais de uma política nacional de fomento ao cinema, a MP 2.228-1 criou o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema ("ANCINE"), autorizou a criação dos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional ("FUNCINES"), instituiu o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional ("PRODECINE") e o Prêmio Adicional de Rendimentos, alterou a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional ("CONDECINE") e a legislação de incentivos fiscais existentes.

Para custear as atividades da ANCINE e fomentar as atividades de cinema e audiovisual foi criada, nos termos do artigo 32 e seg. da MP 2.228-1, a CONDECINE - que terá como fato gerador a veiculação, a produção, o licenciamento e a distribuição de obras cinematográficas e videofonográficas com fins comerciais, por segmento de mercado a que forem destinadas - também incidirá sobre o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas, ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo. Nesta última hipótese, a CONDECINE será determinada mediante a aplicação de alíquota de 11% sobre as importâncias acima mencionadas.

A Lei nº 10.454, de 13 de Maio de 2002, promoveu diversas alterações na MP nº 2.228-1. dentre as quais destacam-se

a) foi concedida a remissão, ou seja, a dispensa do pagamento da CONDECINE:

- nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2002, que tenha como fato gerador a veiculação, a produção, o licenciamento e a distribuição de obras cinematográficas e videofonográficas com fins comerciais, por segmento de mercado a que forem destinadas; e

- nos meses de janeiro e fevereiro de 2002, que incida sobre o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo.

b) a CONDECINE referente às obras cinematográficas e videofonográficas publicitárias será devida uma vez a cada 12 (doze) meses para cada segmento de mercado em que a obra seja efetivamente veiculada;

c) o momento do pagamento da CONDECINE:

- na data do registro do título para os mercados de salas de exibição e de vídeo doméstico em qualquer suporte, e serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura para as programadoras referidas no inciso XV do art. 1º da Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, em qualquer suporte, conforme Anexo;

- na data do registro do título para o mercado de serviços de radiodifusão de sons e imagens e outros mercados, conforme Anexo;

- na data do registro do título ou até o primeiro dia útil seguinte à sua solicitação, para obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira, estrangeira ou estrangeira adaptada para cada segmento de mercado, conforme anexo;

- na data do registro do título, para o mercado de serviços de radiodifusão de sons e imagens e de comunicação eletrônica de massa por assinatura, para obra cinematográfica e videofonográfica nacional, conforme anexo;

- na data do pagamento, crédito, emprego ou remessa das importâncias referidas no parágrafo único do art. 32;

- na data da concessão do certificado de classificação indicativa, nos demais casos, conforme anexo.

d) a redução de 30% da CONDECINE passou a alcançar somente:

- obras audiovisuais destinadas ao segmento de mercado de salas de exibição que sejam exploradas com até 6 (seis) cópias

- obras cinematográficas e videofonográficas destinadas à veiculação em serviços de radiodifusão de sons e imagens e cuja produção tenha sido realizada mais de vinte anos antes do registro do contrato no ANCINE

e) foi alterada a lista das obras e atividades isentas da CONDECINE;

COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS DESTINADAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL

O INSS publicou, em 14 de maio de 2002, a Instrução Normativa nº 67, com o objetivo de uniformizar procedimentos relativos à compensação e à restituição de importâncias recolhidas indevidamente à Previdência Social, as decorrentes de retenção e à compensação, à restituição e ao reembolso de salário-família e de salário-maternidade.

A Instrução, em vigor a partir de 1º.07.2002, trata das seguintes matérias:

a) Compensação e restituição de importâncias pagas indevidamente:

Ocorrendo pagamento indevido de contribuições previdenciárias, de atualização monetária, de multa ou de juros de mora, o sujeito passivo poderá optar pela compensação, observadas determinadas condições, tais como:

- só poderá ser realizada com contribuições arrecadadas e administradas pelo INSS para a Previdência Social, excluídas aquelas

arrecadadas para outras entidades ou fundos (terceiros);

· o sujeito passivo deverá estar adimplente com as contribuições devidas à Previdência Social;

· só poderá ser realizada com recolhimento efetuado dentro do prazo de vencimento da competência e em documento de arrecadação previdenciária referente ao mesmo estabelecimento/obra de construção civil;

· somente é permitida a compensação de valores que não tenham sido alcançados pela prescrição;

b) Compensação e restituição de valores referentes à retenção de 11% sobre serviços:

A empresa prestadora de serviços mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, que sofreu retenção no ato da quitação da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, em obediência ao disposto no art. 31, da Lei nº 8.212/91 (Lei nº 9.711/98), poderá compensar o valor retido quando do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

Quando a compensação total da retenção não puder ser efetivada na própria competência, o saldo remanescente em favor da empresa prestadora de serviços poderá ser compensado nas competências subseqüentes ou ser objeto de pedido de restituição.

No que diz respeito à retenção da contribuição, a empresa contratada deverá emitir apenas um documento de arrecadação para cada estabelecimento, por competência, incluindo o recolhimento das contribuições destinadas à Previdência Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados envolvidos na prestação de serviço, bem como sobre a dos segurados empregados e segurados contribuintes individuais utilizados na administração do estabelecimento, compensando neste documento todas as retenções ocorridas no respectivo estabelecimento.

c) Operação concomitante

Operação concomitante é o procedimento utilizado pelo sujeito passivo para liquidar valores devidos ao INSS, total ou parcialmente, utilizando-se de crédito da mesma natureza, proveniente de processo de restituição ou reembolso.

d) Reembolso

Reembolso é o procedimento utilizado pela empresa ou o equiparado para se ressarcir de salário-família e de salário-maternidade nos termos descritos na Instrução, o qual poderá ser efetuado mediante dedução no ato do recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, correspondentes ao mês de pagamento do benefício. Quando o valor a deduzir for superior às contribuições devidas, o sujeito passivo deverá requerer o reembolso do saldo a seu favor.

O direito de pleitear restituição ou compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em 5 anos contados na forma descrita na IN.

TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TCFA) - IBAMA

Em recente liminar proferida pela Justiça Federal de São Paulo, reconheceu-se o direito ao não-recolhimento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) pelas empresas filiadas aos seguintes sindicatos e associações - Associação Paulista de Avicultura (APA), Sindicato Nacional de Indústria de Produtos de Saúde Animal (SINDAN), Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos (ABIHPEC), Sindicato das Indústrias de Produtos Químicos para Fins Industriais e da Petroquímica do Estado de São Paulo (SINPROQUIM) e Sindicato da Indústria do Mobiliário de São Paulo (SINDIMOV).

Referida taxa passou a ser devida ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), através da edição da Lei nº 10.165/00, com o objetivo de controlar e fiscalizar as empresas potencialmente poluidoras.

No entanto, o Judiciário paulista entendeu que inexistia atividade fiscalizatória pelo citado órgão de proteção ambiental, de tal forma que a cobrança da mencionada taxa foi considerada ilegal.

Não obstante, foi reconhecida que a base de cálculo da taxa não possui qualquer relação com a atividade estatal, pois o real potencial de poluição das empresas não é levado em conta.

Ressalte-se que a mencionada decisão não é definitiva, podendo ser questionada pelo citado órgão, em sede de recurso, ao Tribunal Regional Federal em São Paulo.

STF JULGA CONSTITUCIONAL O ARTIGO 3º, I, DA LEI N. 8200/91.

O Plenário do STF quando do julgamento do recurso extraordinário nº 201.465 decidiu que o artigo 3º, I, da Lei n. 8200/91, que determinou o parcelamento das perdas decorrentes dos expurgos inflacionários ocorridos em 1990, para fins de dedutibilidade na apuração do lucro real, é constitucional.

O STF entendeu que a referida lei conferiu um favor fiscal aos contribuintes, derrubando o argumento de que se tratava de empréstimo compulsório por lei ordinária. Estaremos orientando cada cliente individualmente, tendo em vista a peculiaridade de cada processo judicial ou administrativo.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 38, DE 14.05.2002 (D.O.U. 15.05.2002)

Dentre as principais alterações na legislação tributária introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 38, de 14.05.2002, vale observar a possibilidade de parcelamento de débitos tributários de Estados, do Distrito Federal, de Municípios e de empresas públicas e privadas, a instituição de regime especial de parcelamento da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, o restabelecimento dos prazos para pagamento de débitos tributários, inclusive do imposto de renda incidente sobre lucro inflacionário, a concessão de benefícios fiscais relativos à instalação, ampliação ou modernização de unidades industriais e tratamento tributário isonômico entre produção nacional e a importação de papel-jornal e a alteração da legislação aduaneira e a relativa à cobrança de direitos antidumping e compensatórios.

Em relação a débitos tributários de Estado, do Distrito Federal e de Municípios, e de suas fundações e autarquias, relativos a tributos federais vencidos até 31 de dezembro de 2001, estes poderão ser parcelados em até 96 (noventa e seis) prestações mensais, iguais e sucessivas.

Com efeito, os débitos de pessoa jurídica relativos a tributos e contribuições federais, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002, poderão ser pagos ou parcelados, sem o acréscimo de multa e juros, até o último dia útil do mês de julho de 2002, nas condições estabelecidas pelo art. 17 da Lei nº 9.779/99. No entanto, a empresa devedora deverá desistir de todas as ações judiciais que tenham por objeto os tributos a serem pagos ou parcelados, para que se utilize da dispensa de acréscimos legais. Acrescente-se que a mencionada dispensa também aplica-se às contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Em se tratando de liquidação antecipada do saldo do lucro inflacionário, a mesma poderá ser efetuada em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 30 de junho de 2002.

Outra importante alteração diz respeito ao recolhimento de direitos antidumping ou de direitos compensatórios. Determina a legislação que incidirá multa de até 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora calculados de acordo com a Taxa SELIC, sobre o valor não-recolhido a título dos aludidos direitos.

OPINIÃO

Receitas transferidas para terceiros - possibilidade de exclusão da base de cálculo das contribuições para a COFINS e PIS

A redação original do artigo 3º, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, permitia a exclusão da transferência de receitas entre pessoas jurídicas da base de cálculo da COFINS/PIS.

Entretanto a Medida Provisória nº 1.991-18/00 revogou o inciso III, do §2º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718 (atual Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001 - DOU de 27/08/2001) antes da sua regulamentação pelo Poder Executivo. Segundo entendimento do Fisco, à época da vigência do dispositivo, somente as operações realizadas entre empreiteiras e subempreiteiras de obras de construção civil eram alcançadas pela exclusão da base de cálculo do rateio ou repasse de receitas.

Atualmente a COFINS e o PIS, de acordo com a Lei nº 9.718/98, são calculadas com base na receita bruta, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

A Receita Federal vem, reiteradamente, através de respostas às consultas formuladas e por decisões do Conselho de Contribuintes, manifestando-se contrária à exclusão das receitas transferidas da base de cálculo da COFINS/PIS, ampliando o conceito de receita bruta estabelecido pelas Leis Complementares nº 7/70 e 70/91 como sendo o faturamento proveniente da venda de mercadorias e serviços para alcançar, indistintamente, toda e qualquer receita, inclusive as receitas pertencentes a terceiros e que lhes são transferidas.

Assim, se a receita transferível já pertencia a outrem, a rigor não pertence e jamais terá pertencido à pessoa jurídica que a tiver recebido, tendo para esta a natureza de mero ingresso - e não receita - cujo registro contábil correto seria a crédito de conta no passivo, e não a crédito de conta de receita, no resultado.

Ao nosso ver o §1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, acima transcrito, é inconstitucional por afronta a diversos princípios constitucionais, como a capacidade contributiva e do não-confisco e, principalmente, ao artigo 195, inciso I e ao art. 239, da Constituição Federal.

Para esclarecimentos e informações adicionais sobre os artigos veiculados nesta edição, favor entrar em contato com os advogados do setor tributário:

Cláudia Petit Cardoso, cpc@peixotoecury.com.br

Milton Fontes, mf@peixotoecury.com.br

Alessandra Rizzi, ar@peixotoecury.com.br

Fábio Garuti Marques, fgm@peixotoecury.com.br

Eugênio Carlos Deliberato Jr., ecd@peixotoecury.com.br